



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a criação e organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação e organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), com modificações posteriores, e do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 (organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC), com modificações posteriores.

Art. 2º O PROCON MUNICIPAL DE TERESINA – PROCON/TERESINA é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEMDEC e tem a seguinte estrutura organizacional:

I - ÓRGÃO - representado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/TERESINA;

II - CONSELHO - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON;

III - FUNDO - Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC.

Art. 3º A organização funcional das atividades de Defesa do Consumidor do Município de Teresina – PROCON/TERESINA será a seguinte:

I - 01 (um) cargo comissionado – *Diretor da Coordenadoria Municipal do PROCON/TERESINA*;

II - 02 (dois) cargos comissionados – *Assessor Técnico Especializado do PROCON/TERESINA, com a função de Conciliador*;

III - 01 (um) cargo comissionado – *Chefe de Divisão do PROCON/TERESINA*;

IV - 04 (quatro) cargos efetivos – *Técnico de Nível Superior*;

V - 02 (dois) cargos efetivos – *Técnico de Nível Médio*.



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

§ 1º Os cargos referidos nos incisos I, II e III, deste artigo, são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os cargos referidos nos incisos IV e V, deste artigo, são os que compõem o quadro de cargos efetivos da Administração Pública Municipal e serão preenchidos, mediante os requisitos legais, para atuação junto ao PROCON/TERESINA.

§ 3º A Coordenadoria Municipal do PROCON/TERESINA será dirigida por um Diretor da Coordenadoria Municipal, sendo que os serviços auxiliares do PROCON/TERESINA deverão ser executados por servidores públicos municipais.

§ 4º A nomeação para o cargo de Diretor da Coordenadoria Municipal do PROCON/TERESINA e para os demais cargos será feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que determinará a adoção dos procedimentos legais, administrativos, orçamentários e financeiros, objetivando garantir os recursos necessários para o funcionamento do PROCON/TERESINA.

§ 5º Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e da sociedade civil organizada, que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos arts. 82 e 105, da Lei Federal nº 8.078/1990, com modificações posteriores.

CAPÍTULO II **DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO** **CONSUMIDOR** **Das Atribuições**

Art. 4º Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/TERESINA, órgão de coordenação política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor de Teresina - SMDC/TERESINA, vinculada à SEMDEC, com as seguintes atribuições:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor, com a aquiescência do CONDECON/TERESINA;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por consumidores individuais, por entidades representativas dos consumidores ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos, deveres e prerrogativas/garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

V - encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

VI - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VII - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis e à Defensoria Pública, no âmbito, respectivamente, de suas atribuições;

VIII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

IX - solicitar o concurso de órgão e entidades da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

X - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação, pelos cidadãos, de entidades que tenha por objetivo a defesa dos direitos dos consumidores;

XI - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, com modificações posteriores, pela legislação complementar e por esta Lei;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, com modificações posteriores, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181/1997, com modificações posteriores, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

XIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XIV - convencionar com fornecedores de produtos e prestadores de serviço, ou com suas entidades representativas, a adoção de normas coletivas de consumo;

XV - realizar mediação individual ou coletiva de conflitos de consumo;

XVI - realizar estudos e pesquisas sobre mercados consumidores;

XVII - manter o cadastro de entidades participantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

XVIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades;

XIX - celebrar convênios, acordos e pactos de colaboração com os demais órgãos e entidades de proteção de defesa do consumidor, após aprovação pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, sujeitando-se à análise do Poder Executivo;

XX - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, dando publicidade, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44, da Lei Federal nº 8.078/1990, com modificações posteriores, e dos arts. 57 a 62, do Decreto Federal nº 2.181/1997, com modificações posteriores, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

XXI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º, da Lei Federal nº 8.078/1990, com modificações



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

posteriores;

XXII - encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado.

§ 1º Das decisões administrativas definitivas proferidas pelo PROCON/TERESINA, caberá recurso à Junta Recursal do Município, de natureza permanente, vinculada à SEMDEC, formada por 3 (três) membros, servidores efetivos do quadro de pessoal do Município, ocupantes de qualquer cargo público, que tenham como formação acadêmica a graduação em Direito.

§ 2º O mandato dos membros da referida Junta Recursal será de 2 (dois) anos, permitida uma única prorrogação, sendo que o exercício da função de membro dar-se-á sem prejuízo das funções ordinárias do cargo efetivo, garantida a liberação de ponto do servidor quando as reuniões da Junta Recursal não ocorrerem em horário diverso daquele que compreende a jornada de trabalho do servidor.

§ 3º Os membros da Junta Recursal, no desempenho de suas funções não serão remunerados, sendo o seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

CAPITULO III **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR –** **CONDECON**

Art. 5º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis Federais nºs 7.347/1985 e 8.078/1990, com modificações posteriores, e no seu Decreto Regulamentador;

III - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º, do art. 55, da Lei Federal nº 8.078/1990, com modificações posteriores;

V - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios, acordos e contratos como representante do Município de Teresina, objetivando atender ao disposto no inciso II, deste artigo;



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

VI - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 6º O CONDECON será composto por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada, assim discriminados:

I - o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, que o presidirá;

II - o Diretor da Coordenadoria Municipal do PROCON/TERESINA;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF;

V - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Teresina;

VI - 01 (um) representante da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL/PI;

VII - 02 (dois) representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV, do art. 82, da Lei Federal nº 8.078/1990, com modificações posteriores;

VIII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí (OAB-PI);

IX - 01 (um) representante da Câmara de Diretores Lojistas de Teresina - CDL.

§ 1º O Secretário Municipal da SEMDEC e o Diretor da Coordenadoria Municipal do PROCON/TERESINA são membros natos do CONDECON.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos ou regimentos internos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º, deste artigo.



A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção dos membros natos, terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art. 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Art. 8º A Prefeitura Municipal de Teresina prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON, que será administrado por uma Secretaria Executiva.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC

Art. 9º Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com modificações posteriores, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com modificações posteriores, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMPDC será gerido por um Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 10. O FMPDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Teresina.

§ 1º Os recursos do Fundo, ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município de Teresina;

II - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor, inclusive formatar e ministrar cursos de qualificação voltados para a excelência no atendimento ao consumidor;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - na modernização administrativa do PROCON/TERESINA;

V - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, observado o disposto no art. 4º, da Lei Federal nº 8.078/1990, com modificações posteriores, e art. 30, do Decreto Federal nº 2.181/1990, com modificações posteriores;

VI - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e, ainda, investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

VIII - no repasse anual de 10% (dez por cento) ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, provenientes da receita de multas, sanções administrativas aplicadas e decisões de recursos, com a finalidade do implemento de receitas para o custeio da política estadual de defesa do consumidor, segundo prescrito no acordo de cooperação técnica a ser celebrado entre o Município de Teresina e o Ministério Público do Estado do Piauí, através do PROCON - MPPI;

§ 2º Na hipótese do inciso III, deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 11. Constituem recursos do Fundo:

I - os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/1990, com modificações posteriores, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - receita não inferior ao valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), anual, fixada na LDO do exercício respectivo, para implementação preliminar das políticas públicas de proteção e



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

defesa do consumidor, voltadas à coletividade municipal, até que se atinjam as finalidades previstas nos incisos I a VI, deste artigo.

Art. 12. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão ao CONDECON, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 13. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á, ordinariamente, em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se, extraordinariamente, em qualquer ponto do território municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS **DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA ACESSO AO SISTEMA**

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar acordo de cooperação técnica com o PROCON - MPPI, órgão vinculado ao Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09.01.2004 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - PI), da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), com modificações posteriores, e do Decreto Federal nº 2.181/1997 (organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC), com modificações posteriores, destinado à criação do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON TERESINA, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEMDEC, bem como eventuais renovações e ratificações.

§ 1º Ao aderir ao acordo o órgão municipal de proteção e defesa do consumidor terá acesso aos benefícios disponíveis pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON - MPPI, através da REDE PROCON.



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

§ 2º No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter acordos de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, no âmbito de suas respectivas competências, e observado o disposto no art. 105, da Lei Federal nº 8.078/1990, com modificações posteriores.

Art. 15. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar com estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal aprovará, por meio de decreto, o Regimento Interno do PROCON/TERESINA, definindo a sua subdivisão administrativa e dispendo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 17. Caberá ao PROCON/TERESINA, sem prejuízo de sua autonomia administrativa e financeira, desenvolver sua Política de Proteção e Defesa do Consumidor, segundo a orientação da Coordenação Geral do PROCON - MPPI.

Art. 18. O inciso VIII, do art. 7º, da Lei Complementar nº 2.959/2000, com modificações posteriores, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte cargo comissionado, especificamente para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEMDEC: “*Diretor da Coordenadoria Municipal do PROCON/TERESINA*”.

Art. 19. O ANEXO 11 (Anexo de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEMDEC), da Lei Complementar nº 2.959/2000, com modificações posteriores, passa a vigorar: *com o acréscimo de “01 (um) cargo comissionado de Diretor da Coordenadoria Municipal do PROCON/TERESINA - Símbolo Especial”; de “02 (dois) cargos comissionados de Assessor Técnico Especializado - Símbolo Especial”; e de “01 (um) cargo comissionado de Chefe de Divisão - Símbolo DAM-2”.*

Art. 20. O quadro efetivo para compor a estrutura do PROCON/TERESINA – vinculado à SEMDEC – será formado, dentro das vagas já existentes no âmbito da Administração Pública Municipal, por 04 (quatro) *Técnicos de Nível Superior* e por 02 (dois) *Técnicos de Nível Médio*, com adequação, de igual forma, à Lei Complementar nº 2.959, de 26.12.2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com alterações posteriores, por força das modificações introduzidas nesta Lei Complementar.



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Art. 21. O disposto nesta Lei Complementar correrá à conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias, constantes do orçamento vigente do Município.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 14 de novembro de 2018.

Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Ver. EDILBERTO BORGES DE OLIVEIRA
1ª Secretário

Ver. ÍTALO PALMEIRA DIAS DO RÊGO BARROS
2ª Secretário